



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000396/2001-65
Recurso nº. : 138251 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : 1ª. TURMA DA DRJ em CAMPINAS-SP
Interessada : IRMÃOS RIBEIRO AGRÍCOLA LTDA.
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.982

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis a questão, mantém-se a mesma nos exatos termos do que ali foi decidido.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício formalizado pela 1ª. TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 138251
Recorrente : IRMÃOS RIBEIRO AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício procedido pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que por unanimidade de votos julgou improcedente a exigência fiscal imputada à empresa IRMÃOS RIBEIRO AGRÍCOLA LTDA., relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1992.

O crédito tributário foi constituído, por ter a fiscalização apurada via revisão da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1993 – ano-calendário 1992, a seguinte infração:

01 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS
INDEVIDAMENTE

SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES (INFRAÇÃO NÃO
SUJEITA A REDUÇÃO POR PREJUÍZO).

Compensação indevida de prejuízo fiscal no segundo semestre do ano-calendário de 1992, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Intimada do lançamento, tempestivamente impugnou o feito (fls. 15/23), alegando, em síntese, que ocorreu erro no preenchimento da declaração, ao lançar indevidamente o valor de Cr\$ 1.762.725.329,00 no primeiro trimestre, e de Cr\$ 8.823.809.503,00 no segundo trimestre, referente a encargos de depreciação corrigidos da diferença IPC/90, ao invés da importância de Cr\$ 136.074.797,53 para o primeiro trimestre e de Cr\$ 307.630.467,25 no segundo trimestre, apresentando em decorrência do erro acima um Lucro Real inexistente.

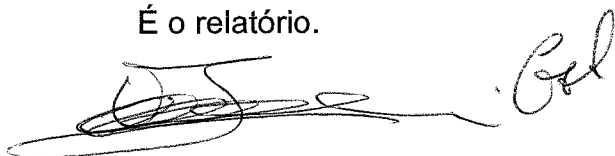


Após demonstrar através de quadros o erro por ela procedido, e a inexistência de Lucro Real para os semestres em questão, requer o cancelamento da exigência.

Á vista de sua impugnação, a 1ª. Turma da DRJ em Campinas – SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento (fls. 85/93), por entender que ficou provado nos autos o erro no preenchimento da declaração de rendimentos da contribuinte.

Do valor exonerado, recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, em razão da parcela do tributo exonerado ser superior ao limite de alçada definido na Portaria MF n. 375, de 07/12/2001.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, followed by a small, stylized mark that appears to be the letter 'G'.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme relatado, trata o presente de recurso de ofício formalizado pela autoridade julgadora de primeira instância, em face do disposto no art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, c/c a Portaria MF n. 375, de 07/12/2001.

Da análise dos documentos carreados aos autos e da bem elaborada decisão recorrida, verifica-se que não cabe qualquer reforma no que ali foi decidido.

Isto porque, ao analisar os argumentos despendidos pela contribuinte com os documentos carreados aos autos, a decisão recorrida concluiu, acertadamente, que só poderia ter ocorrido erro no preenchimento da declaração de rendimentos, porquanto os encargos que originaram a informação da linha 14/10 da declaração (depreciação, amortização e exaustão – diferença de correção monetária IPC/BTNF – Lei n. 8.200/91, art. 3º.), são incompatíveis com as despesas com encargos de depreciação, pois são superiores a elas.

Entendeu também a Turma Julgadora que a contribuinte demonstrou em sua defesa à origem dos valores das adições incorretamente informadas na declaração de rendimentos.

De fato, da análise dos demonstrativos transcritos às fls. 19/21, verifica-se que ocorreu erro na transposição dos valores adicionados na demonstração do lucro real do primeiro e segundo semestre de 1992, ou seja, ao invés de adicionar tão somente as importâncias de Cr\$ 136.074.797,00 e Cr\$ 307.630.467,00, respectivamente, relativo à parcela dos encargos corrigidos de depreciação, correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF, a contribuinte grafou indevidamente as importâncias de Cr\$ 1.762.725.329,00 e Cr\$ 8.823.809.503,00, relativo a todas as contas geradoras da diferença IPC/BTNF,



Processo nº. : 10830.000396/2001-65

Acórdão nº. : 101-94.982

justificando, portanto, o cancelamento do lançamento procedido pela decisão recorrida.

Isto posto, ante os erros de fato acima apontados, entendo que agiu corretamente aquela Turma Julgadora, razão porque, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 2005


VALMIR SANDRI

